EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo da presente Proposição é dar segurança jurídica, com previsão legal, da possibilidade de utilização do cartão TRI em vários modais de transporte disponíveis pela Cidade, bem como serviços de aluguel de bicicletas, patinetes, etc.

O TRI, quando foi criado, em 2007, tinha esse propósito, ser algo integrado, sendo possível hoje a utilização do cartão no serviço seletivo de lotação e metrô.

A possibilidade de aquisição de passagem em um só lugar dá maior segurança ao usuário e permite um maior controle sobre o sistema.

Pretende-se, também, permitir que o usuário de serviço público de transporte, possa adquirir o passe diário por meio de pagamento via Pix, *QR Code* ou cartão de crédito ou de débito, no próprio veículo coletivo, o que facilitaria o fluxo de passageiros, não precisando o motorista dispensar troco, por exemplo, para pagamentos em dinheiro.

A modalidade de pagamento eletrônico já é universalmente aceita no País, tanto na esfera privada quanto na pública, tendo vários órgãos públicos adotado tal sistema. Cite-se como exemplo o DMAE e a CEEE, que já permitem o pagamento de suas faturas via *QR Code* ou Pix.

Sendo o pagamento em dinheiro uma modalidade que exige do motorista atenção na atividade, mormente no cálculo e aferição dos casos de troco, além de conduzir o veículo, haja vista a ausência de cobradores, tem-se que a melhor opção é permitir o pagamento eletrônico como meio usual de aquisição de passagem diária pelos usuários.

São essas as razões pelas quais se propõe este Projeto de Lei e se requer aos nobres edis a sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa, o art. 1º e seu parágrafo único, inclui art. 2º-A e revoga o art. 2º, todos na Lei nº 12.346, de 6 de dezembro de 2017, para determinar a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) –, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis previstos no art. 14 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, bem como implementar a modalidade de pagamento por meio eletrônico nos serviços de transporte público de passageiros.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 12.346, de 6 de dezembro de 2017, conforme segue:

“Determina a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) – , na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis previstos no art. 14 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, e implementa a modalidade de pagamento por meio do Pix, de Código de Barras Bidimensional Quick Response (*QR Code*) e de cartão de crédito ou de débito nos serviços de transporte público de passageiros.” (NR)

**Art. 2º**  No art. 1º da Lei nº 12.346, de 2017, ficam alterados o *caput* e o parágrafo único, conforme segue:

“Art. 1º Fica determinada a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) –, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis previstos no art. 14 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, inclusive serviço de aluguel de bicicletas, de patinetes ou de outros que porventura venham a ser explorados, observada a possibilidade técnica de implantação.

Parágrafo único. Para que a aquisição do passe seja debitada dos créditos do cartão do TRI, este deverá ser integrado aos serviços referidos no *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 3º**  Fica incluído art. 2º-A na Lei nº 12.346, de 2017, conforme segue:

“Art. 2º-A Fica implementada a modalidade de pagamento por meio do Pix, de Código de Barras Bidimensional *Quick Response* (*QR Code*) e de cartão de crédito ou de débito para a aquisição de passagem diária nos serviços de transporte público de passageiros.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º**  Fica revogado o art. 2º da Lei nº 12.346, de 6 de dezembro de 2017.

/JO